



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.720022/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.736 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente BOAVENTURA TEODORO DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO. CASA GERIÁTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MOTIVAR A DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte e seus dependentes se restar comprovado que os pagamentos efetuados atendem os requisitos legais para dedutibilidade dos valores pagos.

A despesa de internação em clínica geriátrica e/ou instituição de longa permanência para idosos, só poderá ser deduzida se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou se enquadrar como estabelecimento hospitalar.

Mantém a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 74/84):

Mediante Notificação de Lançamento (fls. 28 a 33), cientificado ao contribuinte em 26/02/13 (fl. 71), exige-se o recolhimento do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 7.596,88 de principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/13.

A notificação foi realizada em virtude de **glosa do valor de R\$ 27.625,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução, (...).

O notificado interpôs impugnação tempestiva (fls. 2 a 23), em 22/03/13, alegando, em resumo, que:

1) As despesas declaradas pelo contribuinte (R\$ 27.625,00) refeririam-se efetivamente a despesas médicas e odontológicas despendidas para si e seus dependentes.

Dedução de Despesas Médicas:

2) Com relação às despesas médicas e odontológicas, o impugnante já teria entregue os comprovantes de pagamento à fiscalização, razão pela qual tem direito à dedução das despesas declaradas e comprovadas, e seria indevida a glosa. Apresenta novamente os documentos comprobatórios que julga suficientes para comprovar essas despesas. Cita legislação e jurisprudência do CARF.

3) Os valores das despesas declaradas seriam compatíveis com os recebimentos do impugnante. Não haveria nenhum gasto elevado incompatível com a sua condição financeira.

4) Sempre que solicitado, o impugnante teria respondido à fiscalização, fornecendo de imediato todos os elementos de que dispunha, demonstrando, de forma clara, a sua boa-fé.

5) A exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas seria necessária somente no caso de não ser possível a prova por documento que preencha os requisitos do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Todos os recibos e documentos apresentados cumpririam os requisitos determinados no RIR. Em não aceitando os

documentos apresentados, a fiscalização estaria presumindo, arbitrariamente, a inidoneidade dos mesmos, o que exigiria prova que a fiscalização não apresentou.

6) A notificação de lançamento estaria baseada em mera presunção, pela fiscalização, da falsidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, sem as provas da ocorrência do fato gerador notificado.

Dedução à Instituição de Longa Permanência para Idosos

7) Anexa as notas fiscais eletrônicas dos pagamentos, **no valor de R\$ 18.925,00, realizadas à Instituição de Longa Permanência de Idosos Santa Mônica Ltda**, que cumpriria rigorosos requisitos para o seu funcionamento, estipulados pela RDC/ANVISA n.º 283, de 26 de setembro de 2005, legislação específica, com a disposição de diversos profissionais da área da saúde, caracterizando-se como um estabelecimento hospitalar, o que respaldaria a dedução pleiteada, com amparo legal disposto pelo § 4º do art. 80 do Decreto n.º 3.000/99.

8) Caso não seja entendido da forma como impugnado, requer que o julgamento seja convertido em diligência, para avaliação da Instituição de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica Ltda., para constatação de que cumpre os requisitos para ser considerada como hospital ou clínica médica geriátrica.

9) Pelo conceito constitucional de renda, entendido como acréscimo patrimonial, restaria comprovado que os valores mencionados no auto de infração devem ser considerados como valores dedutíveis, sob pena de infringência a esse conceito de renda.

Da Taxa de Juros Selic:

10) Os juros seriam devidos à razão de 1% ao mês, conforme determinação expressa nos termos do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

11) A taxa de juros (encargos) a que os contribuintes são submetidos em caso de inadimplência, precisa estar quantificada em lei, como parte da rigorosa descrição dos elementos constitutivos do fato tributário.

12) Permitir que a taxa de juros seja fixada pelo ente tributante significaria desrespeito ao inciso I do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e ao princípio da segurança jurídica.

Da Multa Confiscatória:

13) A multa aplicada na notificação de lançamento (75%) ofenderia aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (inciso LIV do art. 5º da CF/88) e da proibição do confisco (inciso IV do art. 150 da CF/88).

14) Forçoso seria o cancelamento da multa imposta. Apenas para fins de argumentação, tendo em vista o caráter confiscatório da multa imposta, esta deveria, no mínimo, ser reduzida ao patamar de 20%, em conformidade com o § 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Da Não incidência de Juros sobre a Multa de Ofício:

15) Se, por definição, os juros remuneram o credor por ficar privado do uso de seu capital, eles deveriam incidir somente sobre o que não foi passado aos cofres públicos, que diz respeito tão somente à obrigação principal.

16) O próprio art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora”.

17) A multa lançada diria respeito a uma penalidade aplicada ao devedor que nada tem a ver com o capital do qual o credor foi privado de utilizar, esse sim passível de incidência de juros.

18) Não existiria previsão legal para a incidência dos juros sobre a multa, o que contraria o disposto no inciso V do art. 97 do CTN, bem como o disposto no inciso II do art. 5º da CF/88. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Do Pedido:

19) Requer seja acolhida a sua impugnação, julgando improcedente o lançamento tributário, a inaplicabilidade da taxa SELIC, o caráter confiscatório da multa aplicada de 75%, devendo a mesma, se julgada devida, ser redimensionada para 20% e, quando do julgamento, seja o patrono do impugnante devidamente intimado para que possa sustentar oralmente as suas razões, sob pena de cerceamento do direito de defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da CF/88.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Descabe, em sede de instância administrativa, a discussão acerca da onerosidade, ilegalidade e inconstitucionalidade das penalidades objetivamente definidas em lei.

JUROS DE MORA. SELIC

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelecem-se as deduções pleiteadas no limite das despesas médicas comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão, em 28/07/2015 (fls. 87), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal, em 07/08/2015, recurso voluntário (fls. 89/97), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, pugnano pelo reconhecimento do direito à dedução dos pagamentos realizados com a instituição de Longa Permanência de Idosos Santa Mônica Ltda., cuja dedução atende aos requisitos previstos na legislação de regência. Insurge-se também contra a aplicação dos juros à taxa SELIC, da natureza confiscatória da multa de ofício de 75%, calhando sua redução ao patamar de 20%, e da não incidência de juros sobre a aludida multa aplicada. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. Requer, ao final, a improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista sua insubsistência como medida de legalidade.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 98/100.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa médica paga à Instituição de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica Ltda., no valor de R\$ 18.925,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

A fiscalização, por seu turno, não acatou a despesa declarada, tendo em vista que o estabelecimento geriátrico não se enquadra como prestadora de serviços da área de saúde, passível de dedução, nos termos da legislação vigente.

Pois bem. Em que as alegações recursas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 104/108) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 21/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

E, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 80/82), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

2) Do Pedido de Diligência:

O impugnante defende a realização de diligência para avaliação da Instituição de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica Ltda., a fim de constatar que ela cumpriria os requisitos para ser considerada como hospital ou clínica médica geriátrica.

O caput do art. 18 do Decreto 70.235/72 estabelece regra básica da diligência no processo administrativo fiscal:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de **diligências** ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(Grifei e sublinhei)

A realização de diligência ou perícia tem por fim oferecer esclarecimento em torno de questão não elucidada pela análise documental ou dependente de conhecimentos técnicos específicos. Por outro lado, não se presta para transferir ao julgador o ônus da produção de provas que poderiam ser prestadas pelo impugnante desde já, simultaneamente à apresentação de documentos.

Pela documentação apresentada, resta claro que a Instituição de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica Ltda., em que pese ser obrigada a uma série de obrigações legais pela própria natureza de sua atividade, **não é qualificada como hospital e sim como uma “Casa de Repouso e de Recuperação e Congêneres”, conforme consta nas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços da instituição (fls. 45 a 55), constando ainda no campo “Discriminação dos Serviços” como “ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA À UTENTE IZAURA PEREIRA LIMA (CPF 306.078.338-15 / RG: 5.449.580-SSP/SP) EM RESIDÊNCIA COLETIVA” e, portanto, não é qualificada como um hospital.**

Portanto, defendo que o pedido de diligência é desnecessário e proponho indeferi-lo.

3) Do Mérito:

(...)

a) Dedução a Instituição de Longa Permanência para Idosos (R\$ 18.925,00):

O § 4º do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR/99), acima transcrito, determina expressamente que somente as despesas de internação para tratamento geriátrico em hospital são passíveis de dedução.

Como já detalhado no item “2” acima (“*Do Pedido de Diligência*”), a Instituição de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica Ltda., em que pese ser obrigada a uma série de obrigações legais em virtude da natureza de sua atividade, **não é qualificada como hospital.**

A legislação, igualmente, **não faz nenhuma alusão a possibilidade da instituição ser “equiparável” à hospital,** de forma que não é possível aceitar as deduções das despesas incorridas pelo impugnante com a dependente Izaura Pereira de Lima na Instituição de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica, **porque não estão de acordo com a determinação legal contida expressamente no §4º do art. 80 do RIR/99.**

Portanto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 18.925,00.

De fato. Aplicando aqui a legislação de regência, deve-se ter em mente que despesas de internação em estabelecimento que preste serviços que possam eventualmente ser considerados necessários em tratamentos médicos, somente serão dedutíveis a título de hospitalização, se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Ademais, e como fundamentado na decisão recorrida, a Instituição de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica Ltda. – que, diga-se de passagem, refere-se a condomínio de terceira idade, trata-se de “*Casa de Repouso e de Recuperação e Congêneres*”, conforme consta nas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços da instituição (fls. 45 a 55), constando ainda no campo “*Discriminação dos Serviços*” como “*ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A UTENTE IZAURA PEREIRA LIMA (CPF 306.078.338-15 / RG: 5.449.580-SSP/SP) EM RESIDÊNCIA COLETIVA*” – não está enquadrada como estabelecimento hospitalar, ao teor das informações contidas nas notas fiscais eletrônicas de serviços/NFS-e por ela emitidas.

Não obstante, alia-se ao fato de que, em consulta ao CNPJ no site da RFB (servicos.receita.fazenda.gov.br), o referido estabelecimento geriátrico com nome fantasia “*Sweet Care - Carinho e Cuidados para a Terceira Idade*”, encontrando-se sobremaneira registrada com o código e descrição da natureza jurídica “*230-5 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)*”, confirmando assim sua natureza não hospitalar.

Destarte, ancorado na legislação de regência (art. 80, § 4º do RIR/99), não restaram atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, razão pela qual mantenho a glosa operada, por falta de previsão legal a motivar a respectiva dedução.

Quanto aos encargos legais aplicados, no que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Já em relação à aplicação da multa de ofício, vale salientar que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN.

No que se refere a suposta natureza confiscatória dos encargos legais aplicados, inclusive violando princípios constitucionais conforme aventado, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto